

ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COM RELAÇÃO AOS ATOS *INTERNA CORPORIS* DO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO

JUDICIARY PRACTICE REGARDING THE INTERNA CORPORIS ACTS OF THE NATIONAL CONGRESS

João Carlos Medeiros de Aragão¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Teoria da Separação dos Poderes e Funções Típicas de Cada um, Notadamente no Brasil; 2. Atuação do Judiciário no Brasil e Judicialização da Política; 2.1 Atuação do Judiciário no Brasil; 2.2 Judicialização da política; 2.2.1 Definição; 2.2.2 Razões para a judicialização da política; 3. Atos do Poder Legislativo, Notadamente os *Interna Corporis*; 3.1 Atos do Poder Legislativo; 3.1.1 Atos *interna corporis* do Parlamento; 4. Judicialização da Política no que Respeita aos Atos *Interna Corporis* do Parlamento; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO: Este Artigo examina o tema da judicialização da política, por meio da análise da postura do Poder Judiciário no Brasil com respeito à ingerência desse Poder nos atos *interna corporis* do Congresso Nacional. Comenta teorias suscitadas no meio jurídico, bem como no acadêmico, relativamente à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no exame desse tipo de ato, o que consiste no fenômeno denominado judicialização da política.

Palavras-chave: Judicialização da política; Supremo Tribunal Federal; Congresso Nacional; Atos *interna corporis*.

ABSTRACT: This article examines the judicialization of politics by the analysis of the position of the Judiciary in Brazil with respect to the interference of this Power in *interna corporis* acta of the National Congress. It comments on theories that arise in the legal field as well as in academia with regards to the correctness

¹ Assessor Jurídico da Câmara dos Deputados, Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito das Relações Internacionais, Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Jurídico, em Advocacia nos Tribunais Superiores e em Linguística do Texto. Professor de Direito no UniCeub, na Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado e de Instituições Legislativas Comparadas e Direito Constitucional no Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Também exerce Advocacia. Endereço de e-mail: joao.aragao@camara.leg.br.

or otherwise of the actions of the Supreme Federal Court (STF) in the examination of such act, which is called judicialization of politics.

Keywords: Judicialization of politics; Supreme Federal Court; Congress; *Interna corporis* acta.

INTRODUÇÃO

“Só o poder freia o poder.” *Montesquieu*

Este trabalho visa examinar a questão da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no que concerne à interferência desse Poder nos atos internos do Congresso Nacional, configurando a denominada judicialização da política.

A Teoria da Tripartição de Poderes, criada por Montesquieu, baseou-se nas ideias de Aristóteles e Locke, para aquele, a divisão de poderes era fundamental para o aprovação de uma Constituição mista; para este, o poder do Estado deveria ser moderado, com a atribuição de competências a distintos órgãos estatais.

Montesquieu analisou as relações entre as normas e os princípios e a natureza de cada governo e propugnou que a autoridade devia ser distribuída legalmente, para evitar o autoritarismo, a arbitrariedade, a violência. Com a proposta de criação de freios e contrapesos, o pensador conceituou apropriadamente a essência da separação de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário.

Tal posicionamento fundamentou e influenciou a construção de Estados modernos, nos quais as funções estatais são repartidas entre poderes autônomos e independentes, embora harmônicos entre si, ainda que se entenda ser o Estado indivisível, como ente jurídico de Direito Público.

A teoria de Montesquieu causou impacto na política, influenciando na organização das nações modernas, a partir da divisão das atividades estatais, para que a excessiva centralização do poder não provocasse ineficácia ou lentidão. Desse

modo, o poder é exercido por três órgãos, ou poderes, com papéis originários em tese, pois em determinadas condições um pode exercer as funções do outro.

Com a evolução das sociedades e conseqüentemente das relações político-sociais, a função política de órgãos e poderes foi alterada, e as atribuições típicas de cada um deles, mormente as do Poder Judiciário, expandiram-se.

Os tribunais constitucionais cumprem quatro funções políticas primordiais – separação de poderes, direitos fundamentais, funcionamento das instituições democráticas e federalismo; têm, portanto, legitimidade para realizar a função política. Embora possua tal faculdade, o Judiciário deve respeitar determinados limites, estabelecidos pela Constituição, a fim de não comprometer a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes da República.

Apesar disso, há décadas tem se verificado um fenômeno, qualificado como judicialização da política. Em diversas circunstâncias, o Judiciário vem decidindo sobre temas afetos inicialmente às atribuições dos outros Poderes – o Legislativo e o Executivo.

No Brasil, reformas constitucionais têm conferido ao Judiciário competência para examinar assuntos atinentes a preceitos constitucionais, como a ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal – STF, órgão máximo da Justiça brasileira, tem exercido algum controle sobre atos do Legislativo, tanto os que se referem à não-observância a normas constitucionais no âmbito do processo legislativo, como aos atos *interna corporis*, aqueles concernentes à gestão interna do Parlamento. Neste caso, ainda não existe consenso acerca da ingerência do Judiciário no Legislativo.

1. TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E FUNÇÕES TÍPICAS DE CADA UM, NOTADAMENTE NO BRASIL

Com fundamento, sobretudo, nas ideias de Aristóteles e Locke, Montesquieu “deu vida” à teoria da tripartição de poderes. Em sua principal obra, O Espírito das Leis, o pensador examinou a necessidade de se criarem mecanismos que

impedisse a arbitrariedade, a centralização do poder em apenas uma pessoa, ou um órgão, e a violência.

A partir de tal ideal, ele descreveu sua tese, dividindo a administração do poder do governo em três órgãos – Executivo, Legislativo e Judiciário. Com a definição de funções, o filósofo visava que cada Poder atuasse independentemente e houvesse equilíbrio social; com isso se instauraria harmonia e paz entre eles, uma vez que cada um possuía papéis distintos e não interferiria na alçada do outro.

Ainda que a Teoria pregasse a independência de cada Poder, Montesquieu reconheceu ser essencial haver certo tipo de controle de um sobre o outro, para que se evitassem atitudes absolutistas e centralizadoras. Criou então o sistema de “freios e contrapesos”, segundo o qual cada poder refrearia os excessos e as arbitrariedades do outro, mantendo-se, porém, a autonomia de cada um no exercício de suas funções típicas². Desse modo, poder-se-ia limitar e controlar o poder, assegurando a liberdade e o bem-estar social. Em síntese, controlar é restringir.

O Brasil adotou a Teoria da Tripartição dos Poderes em sua Constituição; assim, o Governo distribuiu seu poder entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. A Constituição de 1988 (CF/88) prega a harmonia e a independência entre eles, no mesmo entendimento de Montesquieu.

Ressalta-se que cabe às instâncias superiores dos tribunais, em razão de sua competência originária, apreciar ações que, pela matéria, lhes são apresentadas diretamente, sem terem sido submetidas, anteriormente, à apreciação do juízo inferior, como o julgamento dos representantes do Parlamento.

Mesmo com a peculiar divisão das funções dos órgãos do poder e das respectivas atribuições e competências, destacam-se duas questões – a indelegabilidade de funções e a possibilidade de, em alguma medida, um Poder intervir em outro.

² ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 32.

Com respeito à primeira, sobressai a árdua tarefa de delimitar a área de atuação de cada Poder, como também as convergências e os pontos de contato entre eles. De acordo com a CF/88, as atribuições de cada Poder são indelegáveis, embora o sistema de “freios e contrapesos” enseje ao Governo a possibilidade de delegar tarefas atípicas a determinado Poder, direta ou indiretamente.³

No que se refere ao Legislativo, as delegações legislativas integraram a doutrina constitucional, consoante a qual existia o “princípio da proibição”, ou seja, a função de legislar (criar leis, normas impessoais) não poderia ser delegada a outro Poder. Atualmente, entretanto, o sistema constitucional brasileiro permite a delegação legislativa, ainda que com linhas estabelecidas. Segundo o entendimento de José Afonso da Silva, “As exceções mais marcantes, contudo, se acham na possibilidade de adoção pelo Presidente da República de medidas provisórias [...] e na autorização de delegação de atribuições legislativas ao Presidente da República”.⁴

Pode-se assim, deduzir que a delegabilidade legislativa, considerada antes como princípio inatacável, foi aos poucos sendo aceita, desde que definidos rígidos limites a sua aplicação, pois os excessos podem prejudicar a própria estabilidade dos sistemas jurídicos e político nacionais, bem como a desejada harmonia entre os Poderes.

2. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO BRASIL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

2.1 Atuação do Judiciário no Brasil

Ao longo de sua história, o Judiciário, configurado como um dos Poderes, vivenciou diversas fases, desempenhando papéis mais ou menos relevantes, com mais ou menos poder, consoante os interesses governamentais e as carências

³ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 255.

sociais. Hodiernamente há no País somente a jurisdição estatal, incumbida a determinados agentes políticos - os magistrados. Essa jurisdição representa o Poder Judiciário do Estado, ao qual compete a distribuição de justiça, a aplicação da lei em caso de conflito de interesses.⁵

A função jurisdicional no Brasil, atualmente, concretiza-se por meio de um processo judicial; recorre-se às leis a fim de resolver lides surgidas na sociedade. Tal atribuição é dos órgãos do Judiciário fundamentada em ordens gerais, abstratas (ordens legais), expostas em leis, costumes ou padrões gerais, que devem ser por estes aplicados⁶. Nesse cenário, juízes e tribunais julgam, consoante o Direito Objetivo, sem considerar critérios particulares. O juiz se limita a aplicar as normas elaboradas pelo legislador - impostas coativamente a todos.⁷

Após a promulgação da Constituição de 1988, esse Poder passou a assumir novas atribuições definidas pela Carta Magna. Ocorreu a instituição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), competente para estabelecer jurisprudências sobre a legislação federal em matéria infraconstitucional; a constituição dos Tribunais Regionais – órgãos de segunda instância – e o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional.⁸

Com isso, aumentou seu campo de atuação, uma vez que tem sido mais frequentemente instado a se pronunciar acerca de atos legislativos e políticas públicas, notadamente devido a posturas ilegítimas, omissão das instituições

⁵ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 52-53.

⁶ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 53.

⁷ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

⁸ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 52.

estatais, descumprimento a objetivos constitucionais, como também em decorrência de deveres e direitos regulados pela CF/88.⁹

Quanto ao controle de constitucionalidade das leis, a Emenda n.º 3/1993 adicionou uma ferramenta que acelera a solução de discussões constitucionais oriundas de temas os quais gerem dúvidas a respeito de seu correto encaminhamento – a ação declaratória de inconstitucionalidade. Por meio de tal mecanismo, o cidadão, os agentes políticos e até as instituições públicas e privadas podem provocar com mais agilidade a Suprema Corte¹⁰. Constantemente, questões polêmicas e contemporâneas vêm sendo analisadas pelo STF, cujos ministros estão conscientes de seu papel de distribuidor de justiça, garantidor do cumprimento aos preceitos constitucionais e às outras leis brasileiras, bem como da expansão de suas competências, com a assunção do papel político de proteger valores morais da sociedade e assegurar o bem-estar dos cidadãos e das instituições.¹¹

Ademais, os magistrados, ao avocarem a si o papel normativo da Constituição, expandiram seu poder, alterando o comportamento da função judiciária, que se transformou de tranquila passividade a ingerência, às vezes excessiva, em questões de foro político, habitualmente tratadas no âmbito do Legislativo.¹² Essa recente atitude acabou por se configurar como “judicialização da política”, que, no Brasil, fenômeno que pode ser concretizado pelo recurso a vários remédios constitucionais, como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

⁹ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

¹⁰ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

¹¹ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

¹² ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 55.

2.2 Judicialização da política

2.2.1 Definição

A expressão “judicialização da política” foi criada com base na pesquisa de T. Vallinder e C. N. Tate.¹³ A partir desse estudo, o termo ganhou espaço no âmbito das ciências sociais e jurídicas por todo o mundo. No entender desses juristas, “Judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição”.¹⁴

Ademais, pode-se conceituar a judicialização da política (ou “politização da justiça”) como o ato de recorrer a métodos típicos da decisão judicial a fim de solucionar disputas e lides na arena política, por meio da introdução ou da expansão de procedimentos judiciais no Executivo e no Legislativo, assim como da ampliação dos campos de atuação dos tribunais por intermédio do poder de revisão de ações legislativas e executivas.¹⁵ Tal quadro decorre especialmente da expansão do Judiciário nas Democracias contemporâneas no que se refere ao processo decisório.¹⁶

Já no pensamento de Castro¹⁷, ocorre judicialização da política, pois se provocam os tribunais para que eles se pronunciem acerca do funcionamento do Executivo ou do Legislativo em contextos nos quais esses Poderes atuam de forma insatisfatória, falha ou ineficaz. Em tal circunstância, verifica-se a aproximação

¹³ CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**. [online]. Nov. 2004, n. 23, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 abr. 2013, p. 127.

¹⁴ CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**. [online]. Nov. 2004, n. 23, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 abr. 2013.

¹⁵ MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Revista Lua Nova**, n. 57, 2002, p. 114.

¹⁶ MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Revista Lua Nova**, n. 57, 2002.

¹⁷ CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 12, n.34, junho/1997.

entre Política e Direito e se torna muitas vezes fluida a distinção entre interesse político e direito.¹⁸

Outros estudiosos preferem, entretanto, examinar o fenômeno do ponto de vista do exame pelo STF de ações diretas de inconstitucionalidade propostas por partidos políticos, Ministério Público, governadores, dentre outros¹⁹. Viana²⁰ acrescenta que:

O Judiciário, assim, não substituiria a política, mas preencheria um vazio, que, nas sociedades de massa com intensa mobilização social (como a brasileira), poderia vir a conceder consistência democrática a [um] excedente de soberania popular que escapa à expressão do sufrágio.

Em vista das distintas acepções da expressão, o que acaba por criar certa divergência entre estudiosos e juristas, é necessário cautela na análise dos efeitos advindos dos processos de judicialização; a intenção é distinguir entre decisões legitimamente proferidas daquelas equivocadamente adotadas.

No Brasil, os remédios constitucionais que caracterizam a judicialização da política são, em princípio, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, o *habeas corpus*, a ação civil pública, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), a ação popular, o mandado de injunção, o mandado de segurança.²¹

2.2.2 Razões para a judicialização da política

Existem diversos motivos que podem causar a judicialização da política: a separação dos Poderes (funções); a ineficácia das elites dirigentes; o sistema

¹⁸ CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 12, n.34, junho/1997.

¹⁹ VIANA, Luiz Werneck. **Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan Editora, 1999, p. 257.

²⁰ VIANA, Luiz Werneck. **Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan Editora, 1999, p. 258.

²¹ VIANA, Luiz Werneck. **Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan Editora, 1999, p. 70-79.

democrático; o exercício dos direitos políticos; a utilização dos tribunais pela oposição; a omissão e a interferência de grupos privados com interesses próprios.²²

Aragão²³ adiciona outras razões as quais justificam a politização da justiça:

[...] pode-se enumerar a legitimação dos direitos humanos; o controle de constitucionalidade das leis, tradicional na Europa; a constitucionalização do Direito, surgida depois da Segunda Guerra Mundial, e a atuação da Suprema Corte norte-americana.

Destacam-se ainda, como elementos motivadores da expansão das competências jurisdicionais, a positivação constitucional das garantias e dos direitos individuais; a delegação de competência às esferas judiciais por parte dos majoritários e o interesse em evitar possíveis desgastes políticos e prejuízos eleitorais.

3. ATOS DO PODER LEGISLATIVO, NOTADAMENTE OS *INTERNA CORPORIS*

Como a ineficiência e a omissão têm funcionado como justificativas para a interferência do Supremo Tribunal Federal em atos de natureza política, pode-se sentir tal postura com referência a funções e atribuições do Legislativo, inclusive dos atos *interna corporis*.

3.1 Atos do Poder Legislativo

O Legislativo, como um dos Poderes de regimes democráticos, desempenha a função fiscalizatória como uma das institucionais. A atividade de fiscalização, concomitantemente à de investigação, comporta a ação preventiva e a vigilância, simultaneamente à postura repressiva à atuação do Poder do Estado, realizada

²² ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 64.

²³ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 65.

principalmente pelas comissões parlamentares de inquérito, tal qual preceitua a CF/88, art. 58. § 3ª, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.²⁴

Outra delas é a função legislativa, que corresponde à criação das leis, do Direito. Esta é considerada por muitos como uma das precípua representações do Estado de Direito.²⁵

No Brasil, a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso II, dispõe que somente a lei, em sentido formal, pode obrigar. A Carta Magna cita como exceções as leis delegadas e as medidas provisórias. Para exercerem tais funções, o art. 44 da Constituição indica o Congresso Nacional, formado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.²⁶

Desse modo, o Legislativo executa dois tipos de ações distintas – as primeiras, atinentes ao exercício específico de suas funções – a formulação, a aprovação ou o veto e a publicação das regras jurídicas de sua competência. Quanto a estas, o Parlamento detém alguma autonomia, pois mantêm vínculo com os limites determinados pela Constituição.²⁷

O Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal exercem competências inerentes a cada um deles, estipuladas na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais e nos regimentos de cada um desses órgãos. Ao primeiro, assiste a disposição, sobre todas as matérias de faculdade da União, desde que aprovada pelo Presidente da República.²⁸

²⁴ SAMPAIO, Thiago Macedo. **A Tripartição dos Poderes e o Segundo Pacto Republicano.** Publicação em 8 mar. 2010, p. 2.

²⁵ SAMPAIO, Thiago Macedo. **A Tripartição dos Poderes e o Segundo Pacto Republicano.** Publicação em 8 mar. 2010, p. 2.

²⁶ SAMPAIO, Thiago Macedo. **A Tripartição dos Poderes e o Segundo Pacto Republicano.** Publicação em 8 mar. 2010, p. 3.

²⁷ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional.** Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 104.

²⁸ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional.** Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 104.

Dentre essas atribuições, incluem-se o exame e a aprovação do sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda; do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do Orçamento Público, das operações de crédito, da dívida pública e das missões de curso forçado; da transferência temporária da sede do Governo Federal; da concessão de anistia.²⁹

Além disso, cumpre-lhe ainda se manifestar sobre a organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, dos territórios e do Distrito Federal; a criação, a transformação e a extinção de cargos, empregos e funções públicas; a criação e a extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública; a resolução definitiva a respeito de tratados, acordos ou atos internacionais que impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; a autorização ao Presidente da República para declarar guerra, celebrar a paz, permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.³⁰

Com relação ao Senado, o art. 52 da CF/88 define as competências exclusivas dessa Casa, como funções judicantes e administrativas em procedimentos legislativos que começam e terminam nela. O Senado deve igualmente manter o equilíbrio entre as unidades da Federação; processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, Presidente da República, Vice-Presidente, ministros de estado, comandantes das Forças Armadas, ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União; autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito

²⁹ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional.** Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 104-107.

³⁰ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional.** Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 105-107.

Federal, dos territórios e dos municípios; elaborar o próprio regimento, dentre outras atribuições privadas.³¹

Já à Câmara dos Deputados, representante do povo, consoante a CF/88, Capítulo I, Título IV, art. 51, cabe restritivamente autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; julgar e proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; elaborar o próprio regimento interno; eleger os membros do Conselho da República.³²

Assiste-lhe também dispor sobre a própria organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e iniciativa de lei para fixar a respectiva remuneração, considerados os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.³³

3.1.1 Atos *interna corporis* do Parlamento

Além dos atos de natureza exclusivamente política e legislativa, encontra-se outra espécie de atos, denominados *interna corporis*, os quais concernem a temas relacionados direta ou indiretamente à Casa Legislativa; portanto, restringem-se a deliberação restrita do Plenário³⁴ A finalidade do estabelecimento desses atos, definidos na teoria concebida por Rudolf Von Gneist, em 1863, é

³¹ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012 p. 107-108.

³² ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 109-110.

³³ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 110.

³⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. **Dos Atos Administrativos Especiais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 162.

assegurar que o Parlamento seja realmente um poder independente, autônomo.³⁵

Desse modo, procedimentos internos desenvolvidos apenas no Congresso estariam excluídos da apreciação judicial³⁶. Eles compreendem escolha da Mesa, por eleições internas; uso de prerrogativas institucionais; valoração das votações; verificação de poderes; cassação de membros do Parlamento; concessão de licenças; instauração de comissões, dentre outros.³⁷

A partir dessa explicação, os *interna corporis*, por peculiares, podem ser vistos como atos não exclusivamente políticos, embora renomados administrativistas tenham dificuldade de defini-los. De todo modo, estes recorrem à finalidade dos atos para identificá-los. O ato administrativo, caso dos corporativos ou internos, será político se a finalidade o for³⁸. Somente a finalidade, contudo, não constitui argumento suficiente para lhes conferir configuração jurídica própria, apta a distingui-los satisfatoriamente do ato administrativo em geral.³⁹

Possuem a mesma finalidade os atos qualificados como *internal proceedings*, oriundos do Direito Parlamentar britânico (art. 9º do Bill of Rights, de 1689): “Que a liberdade de palavra e debates ou processos parlamentares não devem ser submetidos à acusação ou à apreciação em nenhum tribunal ou em qualquer lugar que não seja o próprio parlamento”.⁴⁰

No início do século XX, teorias sobre o assunto advogaram que matérias internas das Casas Legislativas deviam ser reguladas e fiscalizadas somente por elas, pois

³⁵ SILVA FILHO, Derly Barreto. **Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 44.

³⁶ SILVA FILHO, Derly Barreto. **Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

³⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. **Dos Atos Administrativos Especiais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 162.

³⁸ FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 7ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 197.

³⁹ FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 7ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 195.

⁴⁰ SILVA FILHO, Derly Barreto. **Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 46.

eram de competência exclusiva do Legislativo.⁴¹ Nelas se inscrevem os atos *interna corporis*. Nessas circunstâncias, o Judiciário não pode substituir decisões da Câmara ou do Senado por pronunciamento judicial, porquanto os temas analisados são de restrita competência discricionária do Plenário, da Presidência ou da Mesa.⁴²

4. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO QUE RESPEITA AOS ATOS INTERNA CORPORIS DO PARLAMENTO

O processo de judicialização da política, que tomou vulto no início do século XX, pretendia o controle racional da política, com apoio em preceitos constitucionais.

No Brasil, o questionamento de leis cujos processos de criação e promulgação não observavam ritos e normas regimentais tem sido objeto de debates desde o fim do século XIX, quando o Visconde de Ouro Preto asseverou que “O regimento interno dos dois ramos do Congresso regula a marcha dos respectivos trabalhos em cada uma das Câmaras. Sua inobservância, porém, por parte de alguma delas, na adoção de qualquer resolução legislativa, não tira a esta a força obrigatória, atento o disposto no art. 18, parágrafo único, alínea 4º, da Constituição Federal”.⁴³

Compartilhou o entendimento do Visconde o jurista Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, advogando que⁴⁴

Os regimentos das Casas Legislativas são leis internas, que só têm por objeto regular os serviços respectivos, no tocante

⁴¹ SILVA FILHO, Derly Barreto. **Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 85.

⁴² FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 185.

⁴³ FONSECA, Tiago Moreira da. **Atos interna corporis e os direitos assegurados às minorias: uma discussão sob a perspectiva dos Tribunais Constitucionais de Brasil e Espanha**. Dissertação (Pós-Graduação) apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Cefor como requisito do Curso de Especialização em Processo Legislativo. Brasília, 2011, p. 7.

⁴⁴ FONSECA, Tiago Moreira da. **Atos interna corporis e os direitos assegurados às minorias: uma discussão sob a perspectiva dos Tribunais Constitucionais de Brasil e Espanha**. Dissertação (Pós-Graduação) apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Cefor como requisito do Curso de Especialização em Processo Legislativo. Brasília, 2011, p. 7.

a cada uma delas; e, desde que da transgressão daqueles não resulte violação de preceito ou garantia constitucional, não há como pôr em dúvida a força obrigatória das leis em cujo processo de elaboração se tenham verificado as transgressões.

Anos depois, já no século XX, especificamente em 1923, o então Deputado Francisco Campos se declarou contrário à apreciação judicial de processos internos de formação das leis, embora ressalvasse que o controle judicial seria legítimo quando o exame versasse sobre a compreensão do ato parlamentar diante da Constituição. O político afirmou que a Câmara constituía o único órgão apto a demarcar e estabelecer imunidades parlamentares, assim como assistia ao Regimento Interno remediar as omissões constitucionais, sem qualquer ingerência ou julgamento de outro Poder.⁴⁵

Com a promulgação da Constituição de 1988, várias vezes se fizeram ouvir para demonstrar seu posicionamento acerca dessa matéria, tanto convergente com as posturas majoritárias até então quanto delas divergente, dentre elas a de Hely Lopes Meirelles⁴⁶, para quem “*Interna corporis* são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados a exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara [...]”. Ele acrescenta, todavia, que

O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais

⁴⁵ FONSECA, Tiago Moreira da. **Atos interna corporis e os direitos assegurados às minorias: uma discussão sob a perspectiva dos Tribunais Constitucionais de Brasil e Espanha.** Dissertação (Pós-Graduação) apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Cefor como requisito do Curso de Especialização em Processo Legislativo. Brasília, 2011, p. 7.

⁴⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 683.

que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento.⁴⁷

Pode-se inferir então que o Judiciário pode se pronunciar a respeito de atos *interna corporis*, quando estes não estejam ajustados a prescrições constitucionais, regimentais ou legais as quais definam condições, rito ou forma para sua realização.⁴⁸

Atualmente, cresce o número de juristas e operadores do Direito que propugnam pelo controle judicial do processo legislativo, sob o argumento de que não podem existir leis que o proíbam. Os atos *interna corporis*, pela própria essência, são passíveis de sofrer apreciação especial pelo STF⁴⁹. Esse Órgão aprova o controle judicial só em casos nos quais existem referências à Constituição. Ao seguir tal linha de raciocínio, o Supremo decidiu favoravelmente ao controle do procedimento legislativo no MS-MC n. 25579/DF (julgado em 19/10/2005) e o desaprovou com respeito à interpretação de normas regimentais, no MS n. 24356/DF (julgado em 13/2/2003).

No primeiro, o Sr. José Dirceu de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato supostamente abusivo da Mesa da Câmara dos Deputados (MC) e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados⁵⁰. Transcreve-se o voto do Plenário, que decidiu favoravelmente ao autor do MS:

PLENÁRIO

Parlamentar Investido em Cargo de Ministro de Estado e Processo Disciplinar - 1

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 683.

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 683.

⁴⁹ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 119.

⁵⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MS-MC/DF n. 25579/DF, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 19.10.2005. (MS-25579). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo406.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

O Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por Deputado Federal pelo qual se pretendia a suspensão de processo disciplinar contra ele instaurado na Câmara dos Deputados, decorrente de representação formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, na qual o impetrante é acusado de quebra de decoro parlamentar por fatos praticados em período em que ocupava cargo de Ministro de Estado. Inicialmente, o Pleno, por maioria, tendo em conta a relevância das questões envolvidas e as circunstâncias do caso, rejeitou preliminar suscitada pelo Min. Marco Aurélio no sentido de que os autos retornassem ao Min. Sepúlveda Pertence, relator, para apreciação da liminar (RISTF, art. 21, IV). Em seguida, por unanimidade, excluiu do pólo passivo do writ o relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em razão de ser órgão do Conselho sem atribuições decisórias próprias. Após, também por maioria, conheceu do mandado de segurança ao fundamento de se ter pretensão de direito subjetivo suficiente a legitimar o controle jurisdicional sobre as deliberações do Poder Legislativo, haja vista ser a questão suscitada - a submissão ou não dos atos ministeriais do parlamentar à jurisdição censória das Câmaras - de caráter constitucional. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que dele não conhecia por considerar tratar-se, no caso, de matéria ligada à economia interna da Câmara dos Deputados, salientando ser incabível controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade.

MS 25579 MC/DF, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 19.10.2005. (MS-25579)

No segundo, o Mandado de Segurança foi interposto contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados (MC/DF), conforme se depreende da decisão a seguir⁵¹:

MS: Não-conhecimento

O Tribunal, por maioria, não conheceu de mandado de segurança impetrado contra o ato da Mesa da Câmara dos Deputados que determinara o arquivamento do pedido de instauração de processo disciplinar formulado pelo impetrante contra deputada federal. Sustentava-se, na

⁵¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MS 24.356-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 13.2.2003.(MS-24356). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo406.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

espécie, a ocorrência de violação ao devido processo legal e do contraditório por ter sido ensejado à parlamentar o exercício antecipado do direito de defesa e por não ter tido o impetrante acesso nem oportunidade de se manifestar sobre os documentos por ela apresentados em defesa própria. O Tribunal entendeu inexistir, em tese, direito subjetivo do impetrante a ser protegido por mandado de segurança, uma vez a denúncia por ele formulada consubstancia uma notícia criminis, e, portanto, o impetrante não é parte no processo administrativo. Vencidos os Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio, que conheciam do mandado de segurança. MS 24.356-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 13.2.2003.(MS-24356).

Neste, embora se trate também de matéria interna corporis, o Tribunal sentenciou desfavoravelmente ao autor do MS, por entender que tal tipo de ato da Mesa não se inscrevia no controle judicial por aquele Poder.

Ao se examinarem essas decisões do STF, verifica-se que o Judiciário considera legítima sua apreciação da competência das Casas Legislativas no que toca a ilegalidade, infringência regimental e inconstitucionalidade dos atos internos, sem entrar no mérito deles, por serem de prática exclusiva do Legislativo.⁵²

O Judiciário tem sedimentado o entendimento de que, ao se permitir que agentes públicos se comportem consoante seu livre arbítrio, sem julgar as consequências de seus atos na sociedade e no Estado, arrisca-se a violar três preceitos básicos do Estado Democrático de Direito. O primeiro consiste no princípio de acesso à Justiça como direito fundamental; é certo o monopólio da jurisdição do Judiciário, salvo quanto ao processo de *impeachment* (em que o Legislativo atua como órgão jurisdicional) acatado pelo Estado brasileiro. Quando o cidadão não goza o direito de impetrar mandado de segurança, julgando-se titular de direito líquido e certo, fere-se preceito constitucional.⁵³

⁵² ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 120.

⁵³ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 120.

De acordo com o segundo, o respeito ao princípio da publicidade assegura e consolida o conceito de Estado Democrático de Direito. Dessa forma, acatar atitudes de um núcleo de poder no Legislativo sem fiscalizá-las contrariaria esse princípio. Os legisladores se apropriariam da prerrogativa de estabelecer qual tema debatido na Casa representaria ou não ato *interna corporis*, o que os tornaria juízes de si; conseqüentemente, ofenderia tanto a ordem democrática quanto a Constituição.⁵⁴

Segundo o terceiro preceito, a Constituição possui supremacia e, conforme o **caput** do art. 102, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem o condão de ser o guardião da Lei Maior. Então, é de responsabilidade do Supremo, na condição de Tribunal Constitucional, racionalizar as decisões do Poder Público, até as do Legislativo. Subjaz que não configura interferência de um Poder no outro, mas respeito a norma legal prevista pela Carta Maior do Brasil.⁵⁵

Com base em tais preceitos, o Supremo tem opinado favoravelmente ao demandante em variados processos questionando a legalidade e a legitimidade de atos praticados no processo legislativo, atuando como intérprete e defensor das normas fundamentais e Corte quase que exclusivamente constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando Montesquieu solidificou e corporificou a Teoria da Tripartição de Poderes, gerou revolução na forma de se encarar o poder. Antes dele, o poder, basicamente, concentrava-se nas mãos do monarca ou de representante deste, que encarnava o próprio Estado e conjugava as três funções primordiais de governo – legislar, executar e julgar.

⁵⁴ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 120.

⁵⁵ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 120.

Com a Teoria de Montesquieu, o poder político, em sua essência, manteve-se indivisível, mas três órgãos passaram a dividir a concretização desse poder – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Cada um recebeu atribuições e competências específicas, de modo que todos pudessem conviver pacífica, harmônica e independentemente.

Mesmo assim, devido à falibilidade do ser humano, poderiam ocorrer excessos e arbitrariedades por parte dos detentores do poder; foi necessário, então, criar um mecanismo o qual propiciasse o controle de um poder sobre o outro – o sistema de “freios e contrapesos”. O pensamento era que não podiam os agentes públicos, seja de que poder fossem, comportar-se em desrespeito às normas e aos ditames da Constituição.

Então, pelo recurso a tal ferramenta, o Executivo poderia controlar o Legislativo e o Judiciário e vice-versa, conquanto todos detivessem autonomia para decidir acerca das funções típicas de cada um. Dessa maneira, garantia-se administração mais justa e democrática das regras e dos bens da sociedade, bem como se conferia a cada Poder a prerrogativa de agir conforme o que considerasse mais acertado, mais correto para exercer suas atribuições.

O Brasil adotou a tripartição de poderes, definindo as competências do Executivo, as do Legislativo e as do Judiciário. O primeiro basicamente se encarrega de executar as políticas de governo e cumprir as leis; o segundo responde pela elaboração das normas e pela fiscalização da atuação do Executivo; o terceiro é responsável por vigiar se as leis estão sendo cumpridas, por solucionar litígios havidos no meio da sociedade, além de apreciar atos dos outros Poderes que firam preceitos constitucionais e outras normas.

Com a evolução sociopolítica e com a constatação de falhas nos atos realizados pelos Poderes, a atividade controladora adquiriu novos contornos, o que provocou a revisão da atuação da Administração Pública, de modo geral. Nesse contexto, o Judiciário despontou como o Poder capaz de apreciar e julgar ações dos outros, sobretudo porque o Legislativo e o Executivo se afastaram, em diversas situações, de sua precípua missão – garantir o bem comum.

O novo papel do Judiciário na Democracia brasileira foi denominado pelos estudiosos de “judicialização da política”, quando aquele interfere e se pronuncia sobre atos das Casas Legislativas. Essa nova função se robusteceu com a promulgação da Constituição de 1988, uma vez que esta estabeleceu novos procedimentos e funções a serem cumpridas pelo Judiciário; atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a função de atuar como Corte constitucional, responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos e guardião maior da Carta Magna. A partir de então, diversos julgados do STF têm simbolizado, espelhado, a judicialização da política, como o provimento de mandados de segurança concernentes a questionamento de atitudes de outro Poder.

Com respeito ao Legislativo, várias decisões do Supremo se referem aos atos *interna corporis*, que, em princípio, não poderiam ser examinados jurisdicionalmente, dada sua natureza. Para variados juristas e operadores do Direito, tais atos não são passíveis de julgamento pelo STF, já que são inquestionáveis, impenetráveis. Caso o Judiciário decida acerca deles, ocorreria o descumprimento a um dos princípios basilares da tripartição de poderes – a independência com relação a procedimentos de exclusiva alçada do Parlamento.

O que se deve considerar, entretanto, é que, em nome dessa autonomia, o Legislativo adote posturas que desobedeçam a preceitos constitucionais e a outras normas, mormente quando provocam dano a direito subjetivo. Em tal circunstância, encontram-se, sim, subordinadas ao controle judicial, a fim de assegurar a manutenção do Estado Democrático de Direito, constituinte da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, os *interna corporis*, assim como qualquer ato administrativo, podem ser apreciados e julgados pelo Supremo, órgão competente para analisar toda lide instaurada (“inafastabilidade do controle judicial dos atos administrativos”).

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988 veda a exclusão do exame judicial de toda lesão ou ameaça a direito, sem diferenciação entre individual e coletivo. Cabe ao Judiciário promover a eficácia ao princípio da supremacia da

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Atuação do judiciário com relação aos atos *interna corporis* do Congresso Nacional Brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Constituição, afastando o exercício do poder político que contrarie a autoridade da Lei Maior.

Como afirmou Emmanuel Kant, filósofo alemão, "A liberdade só existe com lei e poder".

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, Ricardo Luiz. Montesquieu e a teoria da tripartição dos poderes. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 386, 28 jul.2004.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos Interna Corporis do Congresso Nacional**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsh e Baby Abrão, São Paulo: Nova Cultural, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS-MC/DF n. 25579/DF, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, 19.10.2005. (MS-25579)**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

_____. _____. **MS 24.356-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 13.2.2003.(MS-24356)**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**. [online]. Nov. 2004, n. 23, Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2013. 127-139.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Atuação do judiciário com relação aos atos *interna corporis* do Congresso Nacional Brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 12, n.34, junho/1997.

COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. **A Superação da Tripartição de Poderes**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato sensu" em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Brasília, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dos Atos Administrativos Especiais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 7ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

FONSECA, Tiago Moreira da. **Atos interna corporis e os direitos assegurados às minorias: uma discussão sob a perspectiva dos Tribunais Constitucionais de Brasil e Espanha**. Dissertação (Pós-Graduação) apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Cefor como requisito do Curso de Especialização em Processo Legislativo. Brasília, 2011.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Ed. Vozes, 1994.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. **Revista Lua Nova**, n. 57, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Atuação do judiciário com relação aos atos *interna corporis* do Congresso Nacional Brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

PAIXÃO, Leonardo. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 258 p. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007.

SAMPAIO, Thiago Macedo. **A Tripartição dos Poderes e o Segundo Pacto Republicano**. Publicação em 8 mar. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SILVA FILHO, Derly Barreto. **Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The global expansion of judicial power**. New York and London: New York University Press, 1995.

VIANA, Luiz Werneck. **Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan Editora, 1999.

Submetido em: Dezembro/2013

Aprovado em: Fevereiro/2014